



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
Gabinete da Vereadora Jô Oliveira

PROJETO DE LEI Nº _____/25

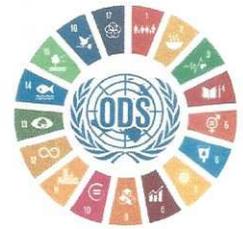
DISPÕE SOBRE AS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS APLICÁVEIS EM RAZÃO DE ATOS DISCRIMINATÓRIOS OU OFENSIVOS CONTRA MULHERES PRATICADOS EM ESTÁDIOS DE FUTEBOL, GINÁSIOS E DEMAIS LOCAIS ONDE SÃO REALIZADOS EVENTOS ESPORTIVOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, INSTITUI DIRETRIZES PARA O PODER PÚBLICO NO COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL NOS LOCAIS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A prática de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulheres em estádios de futebol, ginásios e demais locais onde são realizados eventos esportivos no município de Campina Grande constituem infrações administrativas sujeitas às penalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo Único. Para os fins desta Lei, consideram-se atos discriminatórios ou ofensivos contra as mulheres qualquer tipo de manifestação ou ação violenta, constrangedora, intimidatória ou depreciativa, resultante de preconceito de gênero ou da condição feminina, tais como:

- I - portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens de caráter misógino;
- II – proferir palavras de baixo calão ou insultos que atentem contra a honra ou profissionalismo das mulheres;
- III - entoar cânticos insultuosos ou vexatórios às mulheres, ainda que não sejam dirigidos a pessoa ou grupo determinado; ou,

1



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
Gabinete da Vereadora Jô Oliveira

IV - incitar ou praticar qualquer forma de assédio contra as mulheres.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções civis e penais definidas em legislação específica, a prática de quaisquer dos atos citados no art. 1º sujeitará o infrator a multa, observados os seguintes parâmetros:

I - a penalidade será fixada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais), se o infrator for torcedor ou membro do público identificado;
e,

II - a penalidade será fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), se o infrator for o clube ou agremiação esportiva, os administradores dos estádios de futebol ou ginásios esportivos ou os responsáveis pela promoção do evento.

§ 1º Os clubes ou agremiações esportivas, as administrações dos estádios de futebol e ginásios esportivos ou os responsáveis pela promoção do evento somente serão responsabilizados pelas infrações cometidas por seus torcedores se deixarem de comunicar às autoridades competentes a ocorrência de infração prevista nesta Lei no prazo máximo de sete dias da data do cometimento da infração.

§ 2º A multa será graduada de acordo com a capacidade econômica da pessoa ou do estabelecimento, a gravidade do ato e as circunstâncias da infração.

§ 3º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 4º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao

2



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
Gabinete da Vereadora Jô Oliveira

Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

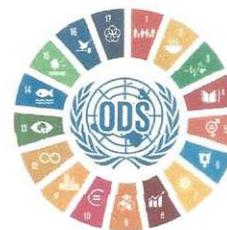
Art. 3º A Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Lazer será responsável pela fiscalização, e aplicação das multas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa, devendo os valores auferidos ser revertidos ao Fundo Municipal dos Direitos da Mulher e utilizados em ações que estimulem a mudança de atitudes, a eliminação de estereótipos de gênero, promovam a cultura do respeito, bem como evitem a repetição e o agravamento da discriminação, da misoginia e da violência com base no gênero.

Art. 4º O Poder Executivo de Campina Grande através da Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Lazer deve guiar-se pelas seguintes diretrizes quanto ao combate ao assédio e à violência sexual nos estádios, ginásios e demais locais onde são realizados eventos esportivos:

I - incentivo e criação de políticas, programas e projetos de combate ao assédio e à violência sexual contra as mulheres nos estádios, ginásios e demais locais onde são realizados eventos esportivos;

II - apoio à realização de campanhas educativas e não discriminatórias de enfrentamento ao assédio e a violência sexual, através das agremiações desportivas, da administração dos estádios, ginásios e demais locais onde são realizados eventos esportivos ou em parcerias com o Poder Público; e,

III - fomento e divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas de assédio e a violência sexual nos estádios, ginásios e demais locais onde são realizados eventos esportivos.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
Gabinete da Vereadora Jô Oliveira

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo”.

Campina Grande, 05 de março de 2025.

JÔ OLIVEIRA
Vereadora (PCdoB)



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
Gabinete da Vereadora Jô Oliveira

JUSTIFICATIVA

Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,
Senhor Presidente,

Apresentamos este Projeto de Lei como forma de instituir penalidades administrativas para atos discriminatórios ou ofensivos contra mulheres em locais de eventos esportivos no município de Campina Grande.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 5º, a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e garante a inviolabilidade do direito à dignidade humana. Além disso, o artigo 3º, inciso IV, prevê a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

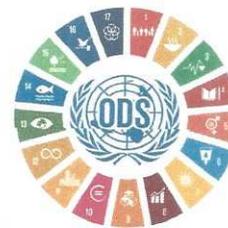
Por sua vez, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, também reforça a necessidade de políticas públicas que promovam a proteção e a dignidade das mulheres. Embora a lei se concentre na violência doméstica, seus princípios podem ser estendidos para outras formas de violência de gênero, incluindo o assédio e a discriminação em espaços públicos.

Além disso temos também a Lei nº 12.299/2010, que dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações penais de natureza discriminatória ou preconceituosa, a qual também serve de base para este projeto ao estabelecer a responsabilização por atos de discriminação e ofensa.

De igual forma, buscamos nos alinhar aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, em especial o ODS 5 da Igualdade de Gênero – A medida busca eliminar todas as formas de discriminação e violência contra as mulheres, promovendo a igualdade de gênero em espaços públicos e esportivos; o ODS 10 da Redução das Desigualdades – O projeto contribui para a redução das desigualdades ao combater práticas discriminatórias e garantir a segurança e o respeito às mulheres em eventos esportivos; e o ODS 16 da Paz, Justiça e Instituições Eficazes – A proposta reforça a importância de instituições públicas eficazes no combate à violência e na promoção da justiça social.

O Brasil tem enfrentado um aumento significativo nas denúncias de assédio e violência contra mulheres em espaços públicos, incluindo estádios e ginásios.

5



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
Gabinete da Vereadora Jô Oliveira

Recentemente, casos de assédio sexual e cantadas ofensivas em eventos esportivos ganharam destaque na mídia, evidenciando a necessidade de medidas concretas para coibir essas práticas.

Assim, nosso município conhecido por sua paixão pelo esporte, com estádios e ginásios que recebem eventos de grande porte, como partidas de futebol, campeonatos de vôlei, basquete, além de outras competições, tendo assim o dever de garantir que os espaços esportivos sejam seguros e inclusivos para todas as pessoas, especialmente para as mulheres que ainda vivenciam situações de assédio, discriminação e violência simbólica

Isto porque os desafios estruturais relacionados à cultura machista ainda são naturalizados, de forma que é fundamental a criação de penalidades administrativas para atos discriminatórios ou ofensivos contra as mulheres como forma de combater essa cultura e promover uma mudança de comportamento.

Garantir a segurança e o respeito às mulheres em eventos esportivos não apenas promove a igualdade de gênero, mas também fortalece a participação feminina no esporte, tanto como espectadoras quanto como atletas, se alinhando a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e ao Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/2003).

Desse modo, apresentamos este Projeto de Lei, de forma combater o assédio e a discriminação, promovendo a igualdade de gênero, a segurança e o respeito, contribuindo para uma sociedade mais justa e inclusiva contando para isto com a aprovação das/dos colegas Vereadoras/es.

Campina Grande, 05 de março de 2025.


Jô Oliveira
Vereadora (PCdoB)